

# DIREITO CONSTITUCIONAL

## DEMOCRACIA E CONSTITUIÇÃO: TÉCNICAS DECISIONAIS NO ÂMBITO DO CONTROLE JURISDICCIONAL CONCENTRADO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

**Bruno Heringer Júnior**

Promotor de Justiça/RS

**RESUMO:** A teoria política moderna encontrou na vontade popular a fonte de legitimação das decisões vinculativas à comunidade. A Constituição, por sua vez, representou a formalização do pacto associativo inicial, em que se regulamentam a conquista, o exercício e o controle do poder do Estado, bem como se indicam os direitos fundamentais, individuais e coletivos, limitadores deste poder. Entre o princípio democrático e o da supremacia da Constituição, porém, estabelece-se uma tensão, que se refletirá no âmbito do controle jurisdiccional concentrado da constitucionalidade dos atos normativos com origem parlamentar. Técnicas decisionais especiais são, por isso, necessárias para o asseguramento da independência e da harmonia entre os Poderes Legislativo e Judiciário.

**SUMÁRIO:** Introdução. I. Democracia e Constituição. A) O dilema contramajoritário. B) A textura abertura das normas constitucionais. C) O autocontrole judicial. II. Técnicas decisionais no âmbito da Jurisdição Constitucional. A) Declaração de nulidade total. B) Declaração de nulidade parcial. C) Declaração de nulidade parcial sem redução de texto. D) Interpretação conforme à Constituição. E) Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade. F) Situação ainda constitucional. Conclusão. Referências bibliográficas.

## INTRODUÇÃO

A teoria política moderna encontrou na vontade popular a fonte de legitimação das decisões vinculativas à comunidade, o que fez com que, inicialmente, ao Poder Legislativo tocasse a primazia entre as funções estatais. Em seguida, em resposta à questão social, conformou-se um conjunto de prestações positivas de responsabilidade do Estado, tocando ao Poder Executivo o papel de protagonista. Contudo, o reconhecimento do caráter fundante e supremo da Constituição conduziu a que, paulatinamente, severo controle sobre a atuação governamental, inclusive parlamentar, fosse exercido pelo Poder Judiciário, o qual, assim, assumiu posição de destaque no cenário político-jurídico.

Essa circunstância fez com que se estabelecesse uma tensão institucional: de um lado, os juízes, guardiães da Constituição; de outro, os legisladores – representantes do povo –, responsáveis principais pela inovação normativa.

Sendo inafastável que se assegure a independência e a harmonia entre as funções do Estado, é necessário, por consequência, que se desenvolvam técnicas decisórias no âmbito da Jurisdição Constitucional respeitantes das diversas esferas competenciais. Nesse sentido, o trabalho das cortes constitucionais e da dogmática constitucional tem aportado significativa contribuição.

### I. DEMOCRACIA E CONSTITUIÇÃO

No âmbito político-jurídico, talvez as duas maiores elaborações da modernidade sejam a Democracia e a Constituição. Com efeito, foi a partir das revoluções liberais do século 18 que a vontade popular e a formalização do pacto associativo inicial se consolidaram como fontes de legitimação do poder político, desenvolvendo-se as instituições interdependentemente.

Essa evolução conjunta, porém, entranhava conflitos, que, progressivamente, foram aflorando. Do princípio de legalidade ao princípio de constitucionalidade – ou da soberania parlamentar à atribuição da última palavra ao Tribunal Constitucional<sup>1</sup> –, esse

---

<sup>1</sup> Consideram-se os tribunais constitucionais um “poder constitucional” (FAVOREU, Louis. “Los tribunales constitucionales”. In: *La jurisdicción constitucional en*

processo aponta para uma tensão dialética entre Poder Legislativo e Jurisdição Constitucional<sup>2</sup>.

### A) O dilema contramajoritário

O pré-compromisso constitucional, na tradição europeia continental, formaliza-se em documento que encerra o pacto social de instituição, organização e limitação do poder político; em outras palavras, é o texto que estabelece as regras do jogo no âmbito estatal.

Da relação entre Constituição e Democracia surge, porém, o que Stephen Holmes denomina “dilema contramajoritário”<sup>3</sup>, já que por ela se separam certas decisões do processo democrático, atando as mãos da comunidade; ou seja, dá-se uma discórdia entre a política majoritária e as limitações constitucionais. O constitucionalismo seria, assim, essencialmente antidemocrático<sup>4</sup>, já que retiraria do povo o poder de deliberar sobre determinados temas, mesmo diante do apoio majoritário ou até unânime.

Em verdade, porém, uma Democracia ilimitada fatalmente se afiguraria autodestrutiva, pois permitiria que paixões ou comoções de momento influíssem nas decisões, as quais poderiam vir a desfigurar as próprias bases de funcionamento do regime. Portanto, paradoxalmente, os freios constitucionais, ao invés de suplantarem a livre aferição e manifestação da vontade popular, garantem-na<sup>5</sup>.

---

*iberoamerica*. Coordenadores D. Garcia Belaunde e F. Fernandez Segado. Madrid, Dykinson, 1997, p. 103).

<sup>2</sup> LAVILLA, Landelino. “Juridificación del poder y equilibrio constitucional”. In: *División de poderes e interpretación*. Organizador Antonio López Pina. Madrid, Tecnos, 1987, p. 57.

<sup>3</sup> HOLMES, Stephen. “El precompromiso y la paradoja de la democracia”. In: *Constitucionalismo y Democracia*. Organizadores Jon Elster e Rune Slagstad. México, Fondo de Cultura Económica, 1999, p. 217.

<sup>4</sup> É significativo que, em Rousseau, a vontade geral seja insuscetível de controle de constitucionalidade (FIORAVANTI, Maurizio. *Los derechos fundamentales*. Madrid, Trotta, 2000 p. 43).

<sup>5</sup> É interessante a analogia que Jon Elster faz com o mito clássico de Ulisses: o herói grego, para ouvir as sereias sem a elas sucumbir, teve de amarrar-se ao barco em que se encontrava; da mesma forma, a Democracia, para atender ao povo sem ser por ele destruída, deve “atar-se” a regras constitucionais.

## B) A textura abertura das normas constitucionais

O dilema contramajoritário é atenuado pela textura imperfeita e incompleta das normas constitucionais, ao que se agrega a axiologia política<sup>6</sup> em que se encaixam.

Desse modo, como observa Hans Peter Schneider, na tarefa hermenêutica, a Constituição há de ser tomada como uma ordem fundamental política aberta, marcada historicamente e suscetível de ser modificada no futuro<sup>7</sup>. Como decorrência, avulta a posição do Poder Legislativo como primeiro intérprete autorizado do texto constitucional, podendo atualizá-lo e concretizá-lo em marcos mais largos.

O caráter fragmentário das normas constitucionais revela-se de três modos. Em primeiro lugar, elas são estruturalmente abertas, o que se manifesta na existência de lacunas. Aqueles âmbitos da vida deixados sem resolver pelo constituinte são, deliberadamente, transferidos para a livre confrontação política. Essa inconclusão da Constituição é, ao mesmo tempo, expressão dos limites da configuração jurídica do político e condição para o processo democrático. Verifica-se aqui ampla margem de conformação ao legislador, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle dos vícios evidentes<sup>8</sup>.

Em segundo lugar, aponta-se o caráter materialmente aberto das normas constitucionais. Nesse ponto, ocorre o fenômeno da indeterminação do significado do texto, que não raras vezes apresenta reduzida densidade normativa. Cuida-se de normas com elevado grau de abstração, também a exigir autodisciplina judicial<sup>9</sup>.

Por fim, constata-se a textura aberta de caráter funcional da Constituição, a qual se caracteriza pelo acolhimento em seu texto de orientações político-ideológicas diversas e até opostas, apontando para uma certa heterogeneidade. Com isso, garante-se a possibilidade de realização de câmbios sócio-políticos dentro de certos limites, cuja direção se afere, principalmente, pelo perfil dos governantes popularmente escolhidos<sup>10</sup>.

<sup>6</sup> WRÓBLEWSKI, Jerzy. *Constitución y teoría de la interpretación jurídica*. Madrid, Cuadernos Civitas, 2001, p. 113.

<sup>7</sup> SCHNEIDER, Hans Peter. *Democracia y Constitución*. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1991, p. 59.

<sup>8</sup> Idem, *ibidem*, p. 59/60.

<sup>9</sup> Idem, *ibidem*, p. 61/62.

<sup>10</sup> Idem, *ibidem*, p. 62/63.

### C) O autocontrole judicial

O caráter fragmentário da Constituição não autoriza a acolhida da *political question doctrine* norte-americana, a qual preconiza que os tribunais devem abster-se de aferir a legitimidade das decisões políticas do legislador. Ocorre que, no exercício de suas funções, as cortes constitucionais tratam de controvérsias jurídicas de natureza política, em que se torna inevitável confrontar a atuação do legislador com os parâmetros constitucionais. Em outras palavras, é impossível excluir as questões políticas da esfera da Jurisdição Constitucional<sup>11</sup>, se vulnerado o pacto social.

Apesar disso, havendo larga margem para a concretização ou atualização da Constituição pelo Poder Legislativo, é inafastável que se observe o *judicial self-restraint*. Isso significa que os tribunais, a partir da textura aberta das normas constitucionais, devem respeitar a esfera competencial do Parlamento, atribuindo-lhe a primazia na interpretação do texto do pré-compromisso fundante<sup>12</sup>.

A diretriz indicada, evidentemente, não implica esvaziamento da Constituição, cujas regras e princípios conformam a ordem jurídica de maneira singular. Os desvios do legislador não de ser controlados, mas com as cautelas que os câmbios sociais aconselham, já que o pacto inicial, não pretendendo, evidentemente, estancar a história, não esgota o espaço das disputas políticas.

Com acerto, Tomás de la Quadra destaca que é através da coerência, da motivação e da utilização de um método jurídico, acrescidas de uma especial sensibilidade política, que se legitimam as sentenças dos tribunais constitucionais<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> KIMMINICH, Otto. "A jurisdição constitucional e o princípio da divisão de poderes". *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, Senado Federal, nº 105, 1990, p. 296/7.

<sup>12</sup> LÓPEZ PINA, Antonio. "Constitucionalismo y 'Religión Civil'". In: *División de poderes e interpretación*. Organizador Antonio López Pina. Madrid, Tecnos, 1987, p. 26.

<sup>13</sup> DE LA QUADRA, Tomás. "Interpretación de la Constitución y órganos del Estado". In: *División de poderes e interpretación*. Organizador Antonio López Pina. Madrid, Tecnos, 1987, p. 31.

## II. TÉCNICAS DECISIONAIS NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

É no controle concentrado da constitucionalidade das leis que o Poder Judiciário mais incisivamente interfere na atuação do legislador democrático. Com efeito, de suas decisões pode decorrer a completa expunção do ato normativo do mundo jurídico, em inapelável deslegitimação da deliberação parlamentar.

O exercício da função de guardião da Constituição pelos tribunais – principalmente pelas cortes constitucionais – é, assim, importante fonte de tensão institucional, o que exige o desenvolvimento, pela doutrina e pela jurisprudência, de técnicas decisórias especiais, respeitantes das esferas de atribuição de cada Poder.

### A) Declaração de nulidade total

Quando a lei padece de defeitos formais – inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou à competência legislativa –, há a “declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa”<sup>14</sup>. Também ocorre a declaração de nulidade total se se verifica uma relação de dependência entre as partes constitucionais e inconstitucionais do ato normativo, de modo que o texto hígido não subsista sem o viciado<sup>15</sup>.

Como, nessa hipótese, há a deslegitimação completa da inovação normativa do legislador, o Poder Judiciário deve conter-se ainda mais, atuando parcimoniosamente, devido à presunção de constitucionalidade das leis<sup>16</sup>.

Os efeitos da decisão de declaração de nulidade total operam, geralmente, *ex tunc*<sup>17</sup>, revigorando eventual lei anterior que tenha sido revogada.

Alguns autores entendem que o tribunal pode conhecer da inconstitucionalidade da lei anterior para fundamentar a recusa de

<sup>14</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo, Saraiva, 1998, p. 263.

<sup>15</sup> Idem, *ibidem*, p. 264.

<sup>16</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo, Saraiva, 1998, p. 161/74.

<sup>17</sup> A Lei nº 9.868/99, em seu art. 27, permite que o STF, por deliberação da maioria de 2/3 de seus membros, confira efeito diverso à decisão, se razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social o indicarem.

efeitos repristinatórios<sup>18</sup>. Outros chegam inclusive a admitir a possibilidade de declaração judicial da inconstitucionalidade da norma revogada<sup>19</sup>. Nenhuma dessas orientações, porém, é acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, que não vem conhecendo de ações diretas de inconstitucionalidades que levariam à repristinação de leis inconstitucionais não expressamente impugnadas<sup>20</sup>.

Jorge Miranda elenca as conseqüências da declaração de inconstitucionalidade: os órgãos administrativos e os tribunais não mais podem aplicar a norma em causa; os particulares não mais podem invocar a norma em suas relações; quando a inconstitucionalidade é material, o legislador não pode voltar a emitir norma com o mesmo conteúdo, a menos que haja mutação do parâmetro constitucional; quando a inconstitucionalidade é orgânica ou formal, o legislador não pode voltar a emitir a norma, a menos que afaste os vícios que a inquinavam; o legislador não pode convalidar atos praticados com base na lei inconstitucional; o legislador pode, após revisão constitucional, emitir lei igual à declarada inconstitucional, mas não pode atribuir-lhe efeitos retroativos<sup>21</sup>.

## B) Declaração de nulidade parcial

Às vezes, os dispositivos inquinados de inconstitucional não comprometem todo o texto legal, permitindo que a declaração de nulidade recaia apenas sobre a parte viciada. Desse modo, as normas restantes da lei continuam válidas, desde que possam subsistir autonomamente.

Essa técnica decisional permite preservar, na maior medida possível, a inovação normativa do legislador democrático, excluindo do mundo jurídico tão-somente a parte da lei incompatível com a Constituição. Com isso, respeita-se, uma vez mais, o princípio da divisão de Poderes.

<sup>18</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra, Almedina, 1995, p. 1.075.

<sup>19</sup> VELOSO, Zeno. *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*. Belém, Cejud, 1999, p. 216.

<sup>20</sup> ADI nº 2.574/AP, Pleno do STF, rel. Min. Carlos Velloso, julgada em 02.10.2002.

<sup>21</sup> MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 505/6.

Há que tomar o cuidado de verificar se, com a declaração de nulidade parcial, o texto legal reduzido ainda permite reconhecer a vontade do Parlamento<sup>22</sup>, a qual não poderá ser subvertida pelo tribunal, que atua apenas como legislador negativo. E isso porque, da atuação do Poder Judiciário, não está autorizada a criação de nova lei.

### C) Declaração de nulidade parcial sem redução de texto

Outra modalidade de sentença que já vem sendo adotada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>23</sup> no controle concentrado da constitucionalidade das leis é a declaração de nulidade parcial sem redução de texto. Nessa hipótese, o texto legal permanece íntegro, sem supressão de qualquer dispositivo.

O que ocorre é que o tribunal, apesar de não proceder à alteração do programa normativo, decide que determinada aplicação da lei é inconstitucional e, nesse ponto, vincula os particulares e os órgãos públicos. É de observar que a Lei nº 9.868/99, expressamente, acolheu essa modalidade de decisão (art. 28, parágrafo único).

Também aqui se verifica o respeito pela atuação independente do legislador: preserva-se o ato normativo em sua integralidade, apenas declarando-se a inconstitucionalidade de determinada aplicação que tenha sido questionada.

Um caso comum de incidência dessa técnica decisional é a violação, pelo Poder Legislativo, ao princípio da anterioridade quanto à cobrança de tributos. Com a declaração de nulidade parcial sem redução de texto, a lei não é cassada, obstando-se apenas a sua aplicação no mesmo exercício financeiro de sua criação ou majoração<sup>24</sup>.

### D) Interpretação conforme à Constituição

Há uma tendência a identificarem-se as técnicas decisoriais de declaração de nulidade parcial sem redução de texto e de interpretação conforme à Constituição<sup>25</sup>. Apesar disso, no âmbito da ação direta de

<sup>22</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit., p. 264/5.

<sup>23</sup> VELOSO, Zeno. Op. cit., p. 183.

<sup>24</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit., p. 265.

<sup>25</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 267/8.

inconstitucionalidade, a primeira técnica haveria de levar à procedência ao menos parcial do pedido, enquanto a segunda à improcedência. É de destacar, porém, que a Lei nº 9.868/99 parece ter adotado o sistema do duplo efeito para as ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade (art. 24), o que é passível de crítica<sup>26</sup>.

A interpretação conforme à Constituição, mais que uma técnica de salvamento da lei, é uma técnica de decisão. Por ela, compatibiliza-se o princípio da presunção de constitucionalidade das leis com o da supremacia da Constituição, fixando um sentido para o texto legal que com esta se harmonize. Das diversas possibilidades interpretativas existentes para o ato normativo, escolhe-se a que seja constitucionalmente adequada, afastando-se as demais<sup>27</sup>.

Também a interpretação conforme à Constituição contém limites: tanto a expressão literal da lei como a vontade do legislador não de ser preservadas. Assim, essa técnica decisional não pode levar à desfiguração do conteúdo semântico de base do texto nem à mudança radical da concepção original do Parlamento<sup>28</sup>. É preciso, portanto, autocontrole judicial em seu manejo.

### E) Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade

No âmbito das omissões legislativas, surge espaço para a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade.

Apesar de haver omissões absolutas do legislador, o mais comum são as hipóteses de omissões parciais – lacunas da lei ou exclusão de benefício com ofensa ao princípio da igualdade<sup>29</sup>. Nestes casos, nem sempre o tribunal pode, simplesmente, declarar a nulidade da lei por inconstitucional. Existem situações, principalmente quando da exclusão de alguns setores do benefício legalmente previsto, em que se constata a legitimidade da conquista dos destinatários imediatos da lei, razão pela qual sua expunção do mundo jurídico não se afiguraria correta<sup>30</sup>.

<sup>26</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2002, p. 480/509.

<sup>27</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. Op. cit., p. 263.

<sup>28</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit., p. 270/1.

<sup>29</sup> Idem, *ibidem*, p. 294.

<sup>30</sup> Idem, *ibidem*, p. 299/302.

Por isso, a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade permite, excepcionalmente, que a lei continue a ser aplicada, mas com a ressalva da necessidade de o órgão legiferante corrigir a distorção, providência essa vedada ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo<sup>31</sup>.

## F) Situação ainda constitucional

A dinâmica histórica exige uma constante atualização das leis e pode gerar, inclusive, o fenômeno da mutação constitucional. Demais disso, em algumas situações, a própria Constituição estabelece prazos para a regulamentação de determinadas matérias. Em tais casos, pode dar-se um processo de inconstitucionalização; vale dizer, a situação é tida como ainda constitucional, mas em vias de tornar-se inconstitucional.

Questiona-se a viabilidade de acolhida de referida técnica decisória<sup>32</sup>. No Brasil, parece inafastável a exigência de que o processo de inconstitucionalização não tenha chegado a seu termo para que seja cabível o reconhecimento de situação ainda constitucional<sup>33</sup>, o que demanda redobrado cuidado por parte do Poder Judiciário. Sem embargo, o Supremo Tribunal Federal já deu aplicação a essa modalidade de decisão<sup>34</sup>.

É comum que, em sendo tida a situação por ainda constitucional, a Corte faça um chamamento ao legislador, para que providencie a inovação normativa pertinente. Evidencia-se, aqui, a necessidade de respeito aos âmbitos de competência de cada função estatal, inclusive por parte do Poder Legislativo, que deve mostrar-se mais sensível às recomendações do Tribunal Constitucional.

## CONCLUSÃO

As técnicas decisórias indicadas não esgotam as possibilidades de atuação da Jurisdição Constitucional.

<sup>31</sup> ADI (AgR) nº 2.554/DF, Pleno do STF, rel. Min. Maurício Correa, julgada em 16.05.2002.

<sup>32</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 1.012.

<sup>33</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. Op. cit., p. 261.

<sup>34</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit., p. 284.

Com efeito, situações inusitadas surgem como decorrência da necessidade de a ordem jurídica acompanhar a evolução social, cobrando criatividade de juízes e doutrinadores na formulação de um adequado controle dos atos legislativos. Afinal, essa tarefa é imprescindível à sobrevivência da Democracia e da Constituição.

A autoridade das cortes constitucionais tem origem no pacto social, o qual representa a vontade soberana do povo no ato de instituição do Estado. A imunidade de suas decisões decorre da intangibilidade da própria Constituição. Se, em desrespeito a esta, os tribunais seduzirem-se pelos pronunciamentos políticos reservados ao Parlamento – no espaço de sua liberdade de conformação decorrente da textura aberta das normas constitucionais –, fatalmente sua legitimidade restará comprometida<sup>35</sup>.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, 300p.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1995, 1.228p.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 484p.
- ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (Organizadores). *Constitucionalismo y Democracia*. México: Fondo de Cultura Económica, 1999, 381p.
- FIORAVANTI, Maurizio. *Los derechos fundamentales*. Apuntes de história de las constituciones. 3ª ed. Madrid: Trotta, 2000, 165p.
- GARCIA BELAUNDE, D; FERNANDEZ SEGADO, F (Coordenadores). *La jurisdicción constitucional en Iberoamérica*. Madrid: Dykinson, 1997, 963p.
- KIMMINICH, Otto. “A jurisdição constitucional e o princípio da divisão de poderes”. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, nº 105, 1990, p. 283-302.
- LÓPEZ PINA, Antonio (Organizador). *División de poderes e interpretación*. Hacia una teoría de la praxis constitucional. Madrid: Tecnos, 1987, 220p.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, 344p.
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, 546p.
- SCHNEIDER, Hans Peter. *Democracia y Constitución*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991, 299p.
- STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, 710p.

<sup>35</sup> MAHRENHOLZ, Ernesto G. “Constitución y ley. Acerca de la relación entre Poder Judicial y Poder Político”. In: *División de poderes e interpretación*. Madrid, Tecnos, 1987, p. 72.

VELOSO, Zeno. *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*. Belém: Cejup, 1999, 445p.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. *Constitución y teoría general de la interpretación jurídica*. Madrid: Civitas, 2001, 114p.